



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.342 , de 03 de dezembro de 19 90

Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos - STC-1900, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis iniciais de vencimento, quantitativo de cargos e classes das Categorias Funcionais do Grupo Outros Serviços Técnico-Científicos - STC-1900, do plano de Classificação de Cargos e funções do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, passam a ter, a partir de 1º de julho; 1º de agosto e 1º de setembro de 1990, respectivamente, os valores constantes dos Anexos I, II e III, a esta Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação imediata do disposto nesta lei os integrantes do Grupo Outros Serviços Técnico-Científicos - STC-1900 são classificados - automática e temporariamente, na classe "A" da respectiva categoria funcional.

Parágrafo Único - O excesso de servidores que se verificar, temporariamente, na classe "A", das Categorias Funcionais-STC-1901 a STC-1907, em virtude da aplicação do disposto no 'caput' deste artigo e no quantitativo de cargos fixado no ANEXO III, será absorvido gradativamente à medida em que seus titulares forem obtendo, na forma desta Lei, Ascensão à Classe "B", da respectiva Categoria Funcional.

PUBLICADO NO D. OFICIAL  
DESTA DATA

Em 04 / 12 / 19 96

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Art. 3º - A Ascensão Funcional às Classes "B" e "C" das Categorias Funcionais do Grupo Outros Serviços Técnico-Científicos-STC-1900 obedecerá, além das normas gerais do Decreto nº 12.672, de 23 de setembro de 1988, à regulamentação específica a ser expedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os ocupantes das Funções Permanentes de Engenheiro, Agrônomo, Arquiteto, Veterinário, Geólogo, Químico e Zootecnista, vinculados à Lei Complementar nº 25/81, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), farão jus à salário em valor correspondente aos fixados nos ANEXOS I, II e III, para o nível e classe iniciais da respectiva Categoria funcional.

Art. 5º - Os níveis de vencimento estabelecidos no Artigo 1º, desta Lei, serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 1990 de acordo com os Artigos 43 a 45, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 6º - Os critérios de reajustamento determinados pelo Artigo anterior vigorarão até o mês de abril de 1991, não se aplicando, nesse interregno, aos integrantes do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos - STC - 1900 a sistemática de correção salarial instituída pelos Artigos 9º a 13 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 1990; 102º da Proclamação da República.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

Levy Leite  
Secretário das Finanças

Jovani Paulo Neto  
Secretário da Administração

ANEXO I (Artigo 1º)

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

CÓDIGO: STC-1900

| CÓDIGO   | DENOMINAÇÃO | NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$) (*) |
|----------|-------------|----------------------------------------|
| STC-1901 | Engenheiro  |                                        |
| STC-1902 | Agrônomo    |                                        |
| STC-1903 | Arquiteto   |                                        |
| STC-1904 | Veterinário | 41.690,46                              |
| STC-1905 | Geólogo     |                                        |
| STC-1906 | Químico     |                                        |
| STC-1907 | Zootecnista |                                        |

(\*) NOTA: Vigência: 1º de julho de 1990



ANEXO II (Artigo 1º)

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

CÓDIGO: STC-1900

| CÓDIGO   | DENOMINAÇÃO | NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$) (*) |
|----------|-------------|----------------------------------------|
| STC-1901 | Engenheiro  |                                        |
| STC-1902 | Agrônomo    |                                        |
| STC-1903 | Arquiteto   |                                        |
| STC-1904 | Veterinário | 44.229,41                              |
| STC-1905 | Geólogo     |                                        |
| STC-1906 | Químico     |                                        |
| STC-1907 | Zootecnista |                                        |

(\*) NOTA: Vigência: 1º de agosto de 1990 (Artigo 1º)



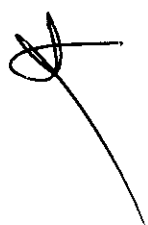
ANEXO III (Artigo 1º)

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CÓDIGO: STC-1900

| CATEGORIA FUNCIONAL | CÓDIGO   | CLASSE | QUANTIDADE | NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$) (*) |
|---------------------|----------|--------|------------|----------------------------------------|
| Engenheiro          | STC-1901 | A      | 45         | 51.479,00                              |
|                     |          | B      | 40         | 64.348,75                              |
|                     |          | C      | 31         | 80.435,93                              |
| Agrônomo            | STC-1902 | A      | 35         | 51.479,00                              |
|                     |          | B      | 30         | 64.348,75                              |
|                     |          | C      | 16         | 80.435,93                              |
| Arquiteto           | STC-1903 | A      | 04         | 51.479,00                              |
|                     |          | B      | 03         | 64.348,75                              |
|                     |          | C      | 03         | 80.435,93                              |
| Veterinário         | STC-1904 | A      | 10         | 51.479,00                              |
|                     |          | B      | 08         | 64.348,75                              |
|                     |          | C      | 05         | 80.435,93                              |

(\*) NOTA: Vigência: 1º de setembro de 1990.

 continua ...

ANEXO III (Artigo 1º)

conclusão.

|             |          |   |     |           |
|-------------|----------|---|-----|-----------|
| Geólogo     | STC-1905 | A | 03  | 51.479,00 |
|             |          | B | 02  | 64.348,75 |
|             |          | C | 01  | 80.435,93 |
| Químico     | STC-1906 | A | 04  | 51.479,00 |
|             |          | B | 03  | 64.348,75 |
|             |          | C | 03  | 80.435,93 |
| Zootecnista | STC-1907 | A | 03  | 51.479,00 |
|             |          | B | 02  | 64.348,75 |
|             |          | C | 02  | 80.435,93 |
| TOTAL       |          |   | 253 |           |

(\*) NOTA: Vigência: 1º de setembro de 1990.

